



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325308-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCOS VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2325308-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: MARCOS VIEIRA DA SILVA

VOTO nº 18182

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente - Deferimento – Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente, com aplicação do entendimento fixado pelo Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça,

Deferido efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

No mérito, assiste razão ao agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 792, inciso I, do antigo CPC/73, que, atualmente, corresponde ao art. 924, inciso II, do CPC/15, contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão (fls. 126/133).

extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Não bastasse, frise-se que o agravante já havia suscitado a necessidade de reconhecimento do depósito do devedor como mera garantia, não afastando a incidência dos consectários de mora no recurso de Agravo de Instrumento 2191395-81.2022.8.26.0000, o qual foi improvido por esta C. Câmara.

Nesse sentido, determina-se o retorno dos autos ao D. Juízo *a quo*, para que sejam realizados os cálculos sem a aplicação do Tema 677.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator